



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19985.720629/2014-75  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-005.799 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de outubro de 2018  
**Matéria** IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.  
**Recorrente** FLAUZINA LUZIA GATTO CARDOSO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF.

A omissão de rendimentos apurada com base em DIRF da fonte pagadora determina a tributação do rendimento omitido.

ARGUMENTOS. COMPROVAÇÃO.

Argumentos desprovidos de provas não podem ser acatados em respeito ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Rayd Santana Ferreira, José Luiz Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa e Matheus Soares Leite.

## **Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 48/51, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) ano-calendário 2011, exercício 2012, que apurou imposto suplementar de R\$ 30.032,15, acrescido de juros de

mora e multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 166.330,01 (IRRF de R\$ 4.989,90), fonte pagadora Banco do Brasil S/A, declarado em DIRF.

Em impugnação apresentada às fls. 2/5, o contribuinte alega que os valores se referem a honorários advocatícios recebidos por seu filho e que têm caráter indenizatório. O imposto devido já foi retido na fonte. Que emprestou sua conta para o recebimento e que recebe uma ajuda do escritório do filho.

Foi emitido Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 72/73, mantendo o lançamento.

Em petição de fls. 78/82, afirma que o quem recebeu efetivamente os honorários foi outra pessoa, a ex-procuradora.

A DRJ/BSB, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme acórdão 03-70.572 de fls. 222/227, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2012*

*DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.*

*Para apuração do imposto de renda, na Declaração de Ajuste Anual, são considerados todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte no decorrer do ano-calendário.*

*ÔNUS DA PROVA.*

*Presumem-se verdadeiras as informações prestadas na Dirf. Não compete à administração tributária produzir prova que deve ser trazida aos autos pelo sujeito passivo.*

Cientificado do Acórdão em 18/5/16 (cópia de Aviso de Recebimento - AR de fl. 231), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 16/6/16, fls. 233/237, que contém, em síntese:

Diz que nunca fez parte de nenhuma ação judicial e que emprestou sua conta bancária para seu filho.

Menciona a ação judicial, partes, tempo de duração e valores. Diz que quem advogou para as partes e recebeu os honorários foi a Dra. Célia Regina Santos.

Diz que são isentos do imposto de renda as indenizações por acidentes de trabalho.

Explica que a autora (Sandra e seus filhos) da ação deu procuração para que seu filho advogado João Jr. recebesse o crédito e pagasse contas pendentes. E repisa que emprestou sua conta bancária a seu filho para recebimento dos valores.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

### MÉRITO

Da análise dos autos, vê-se que a todo momento a recorrente afirma que emprestou sua conta bancária para que seu filho recebesse valores decorrentes de ação judicial.

Cumpra transcrever trechos do acórdão de impugnação, que, por sua vez, transcreve trechos do despacho decisório:

*Nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010, foi realizada revisão de ofício por Auditores Fiscais em exercício no Órgão de origem, ficando esclarecido que a Contribuinte não apresentou documentação suficiente para comprovar que os rendimentos pertencem a terceiros.*

*O Termo Circunstanciado destaca que não restou demonstrando em que momento o nome e o CPF da Impugnante foi indicado para recebimento dos valores objeto da omissão de rendimentos, fls. 78/82.*

[...]

*A forma de tributação de valores recebidos por proponente de ação judicial patrocinada pelo filho da Impugnante é matéria estranha à matéria discutida nestes autos. Nota-se que a própria Impugnante assevera que o foco de sua defesa é o fato de que seu filho, advogado, não possuía conta bancária para o recebimento de honorários.*

*Ao mesmo tempo, de forma confusa, a Interessada afirma que referidos honorários foram percebidos por outra advogada também patrona da causa descrita na peça contestatória e na manifestação contrária ao Despacho Decisório.*

*A infração – Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – tomou como base informações prestadas à Receita Federal pela fonte pagadora – Banco do Brasil S/A – por meio de Dirf.*

*A Dirf é documento que os declarantes estão obrigados a apresentar à Receita Federal e tem por finalidade disponibilizar informações dos rendimentos tributáveis pagos e respectivos impostos retidos na fonte.*

*Mencionada declaração caracteriza documento hábil e idôneo para comprovar a ocorrência do fato gerador. Há uma presunção de veracidade dos valores contidos nesta declaração (Dirf), que pode ser afastada por prova em contrário, conforme art. 36 da Lei 9.784/1999.*

*Contudo, os documentos e argumentos trazidos aos autos não ofereceram elementos suficientes para cancelar o lançamento. Esta conclusão ficou bem demonstrada no Termo Circunstanciado e no Despacho Decisório de fls. 78/82 ao anotar que **a Contribuinte não apresentou documentação necessária, nem planilha de cálculos, para comprovar que os rendimentos pertencem a terceiros, não ficando claro em que momento o nome e o CPF da Impugnante foram indicados para recebimento dos valores objeto da omissão de rendimentos, os quais pertenceriam a seu filho, fls. 78/82.** (grifo nosso)*

A simples discordância dos fatos não pode ser considerada para afastar o lançamento. A discordância desprovida da indicação dos motivos de fato (devidamente comprovados) ou de direito em que se fundamenta a irresignação é entendida como negativa geral, o que não configura impugnação.

Desta forma, não tendo a contribuinte comprovado que os valores recebidos pertencem a terceiros, como alega, correto o lançamento que apurou rendimentos recebidos, informados pela fonte pagadora em DIRF, e omitidos na declaração de ajuste anual.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier